TC nº 72-001.276.08-09

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que conheceu da denúncia e julgou procedente a ausência de comprovação de qualificação técnica. Serviços de avaliação e certificação de competências. Ausência de comprovação de qualificação técnica. CET. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 30, II, Lei 8.666/93.

2.918ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/08/2/17

1º Julgado

DENÚNCIA. CET. Verificação de irregularidades. Serviços de avaliação e certificação de competências. Ausência de comprovação de qualificação técnica. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

2.707ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.913ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO, tendo os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, votado na 2.865ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso

IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foram trazidos elementos capazes de afastar o fato que motivou o julgamento pela procedência da alegação formulada pela denunciante, qual seja, o não atendimento, pela contratada, da exigência prevista na parte final do item 7.3.4.1.2 do edital, que previa a comprovação de experiência da equipe técnica por meio de declarações ou atestados fornecidos pelas empresas/entidades para as quais os profissionais tivessem prestado serviços.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, e JOÃO ANTONIO, nos termos de sua declaração de voto apresentada, que deram provimento ao apelo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do Acordão prolatado em data de 16/10/2013, que, por unanimidade, conheceu da DENÚNCIA apresentada pela empresa PriceWaterHouseCoopers Serviços Profissionais Ltda., em face do Contrato 77/2008, celebrado entre a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego e a Universidade de São Caetano do Sul, decorrente da Tomada de Preços 01/2008/CET, para a prestação de serviços de avaliação e certificação de competências de empregado ocupante do plano de cargos, carreira e remuneração da CET, e, quanto ao mérito, julgou procedente a alegação de afronta ao item 7.3.4.1.2 do edital, por parte da contratada, diante da não comprovação da qualificação técnica dos profissionais que compunham a equipe técnica.

A denunciante alegou, na ocasião, o seguinte:

a – que foi impedida de participação da Tomada de Preços 01/2008/CET, que precedeu o Contrato 77/2008, sob a alegação de inexistência de cadastro junto à CET, nos termos exigidos pelo item 5.1.1 do Edital;

b – que a empresa vencedora do certame não comprovou a experiência dos profissionais que compõe a equipe técnica na prestação dos serviços pertinentes com o objeto licitado, em desacordo com o item 7.3.4.1.2 do Edital;

Após o oferecimento de esclarecimentos pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu por afastar, de plano, a alegação de impedimento de participação na Tomada de Preços, pois a Lei Federal 8.666/93 veda a participação de empresas não cadastradas nos órgãos públicos patrocinadores dos certames licitatórios.

Todavia, verificou que o edital, através dos itens 7.3.4.1.1. e 7.3.4.1.2 exigia da equipe técnica, respectivamente: curriculum vitae; curso de graduação universitária superior; experiência de trabalhos onde tenham sido realizados projetos de formulação e gestão de cargos e carreiras ou avaliação de desempenho profissional, sendo que a avaliação deveria ocorrer por meio de declarações ou atestados fornecidos pelas empresas/entidades para as quais o profissional tenha prestado os serviços.

No caso em exame, conforme apontou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a análise do documento juntado revela ser uma declaração juntada pela própria vencedora do certame – Universidade de São Caetano do Sul, atestando que os professores elencados na referida declaração prestam serviços técnicos à instituição e a ela estão vinculados.

Intimada, referida Universidade, limitou-se a alegar ser uma entidade autárquica educacional vinculada ao Município de São Caetano do Sul, e nessa qualidade prescinde de participar de procedimentos licitatórios para fins de sua contratação, bem como que possui condição legal e vocação para realização do trabalho objeto do contrato e que os professores indicados no processo de licitação são todos contratados da instituição e aptos a realizar o serviço.

Em nova manifestação a Assessoria Jurídica de Controle Externo observando que a contratada não juntou todos os documentos exigidos, não cumprindo integralmente as exigências constantes no edital, concluiu, numa análise estritamente jurídica, que a contratação restou prejudicada, já que não foram observados todos os requisitos da habilitação, no que se refere a qualificação técnica dos profissionais".

Por solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal, nova documentação foi juntada aos autos pela Origem, tendo a Auditoria e a

Assessoria Jurídica de Controle Externo mantido o entendimento pela procedência da denúncia no tocante ao descumprimento do item 7.3.4.1.2 do edital.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou igual entendimento.

No recurso ora em julgamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a decisão contida no Acórdão atacado seja reformada, alegando que restou demonstrada a qualificação técnica da equipe da contratada e, caso isso não ocorra, solicitou que a denúncia seja considerada prejudicada em face do tempo decorrido, do fato de que o serviço já foi prestado e pago e de que não há qualquer indício de superfaturamento, prejuízo ao erário ou dolo por parte dos agentes responsáveis, com a consequente reforma do mencionado Acórdão para que restem aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Auditoria manifestou-se pela manutenção do acordão recorrido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, se pronunciaram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o V. Acordão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1– CONHEÇO do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

2 – No mérito, acolhendo o entendimento manifestado pelos órgãos técnicos e especializados desta Corte, no sentido de que não foram trazidos elementos capazes de afastar o fato que motivou o julgamento pela procedência da alegação formulada pela denunciante, qual seja, o não atendimento, pela contratada, da exigência prevista na parte final do item 7.3.4.1.2 do edital, que previa a comprovação de experiência da equipe técnica por meio de declarações ou atestados fornecidos pelas empresas/entidades para as quais os profissionais tivessem prestado serviços, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 – Ressalto, como bem evidenciado nos autos, que em que pese a apresentação pela licitante dos currículos e da comprovação da graduação universitária superior de sua equipe, bem como de inúmeros atestados que se prestaram a demonstrar a sua qualificação operacional, não restou comprovada a experiência de seus profissionais por meio de atestados, nos termos

exigidos no edital, configurando descumprimento ao princípio da vinculação ao edital.

4 - Após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos. (2.865ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista que estão presentes os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, a reapreciação da matéria surge com base no artigo 141, § 1°, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intenta a Recorrente a reforma da decisão, alegando, em primeiro plano, ter restado demonstrada a qualificação técnica da equipe da contratada.

A questão, pois, remete-nos ao reexame dos documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora no curso do procedimento licitatório.

Nesse sentido, constata-se que a aludida Declaração de fls. 183 deste TC, corresponde às fls. 448 do Expediente n° 185/08, por meio do qual se desenvolveu a Tomada de Preços n° 01/08. Mencionada Declaração é assinada pelo Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul e indica, nominalmente, os Professores a ela vinculados, responsáveis pelo desenvolvimento de todos os trabalhos atinentes ao projeto de prestação de serviços de avaliação e certificação de competência, objeto da Tomada de Preços.

Autenticados e rubricados, constam daquele mesmo Expediente os currículos dos profissionais indicados, a saber: de Marcos Sidnei Bassi (fls. 380), Professor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul desde 1989, onde foi Vice-Diretor de 2000 a 2007 e Pró-Reitor Administrativo e Financeiro em 2008; de Gilberto da Silva Alves (fls. 381), Professor da Universidade desde 1977, Coordenador de serviços prestados pela Universidade para a Administração Pública; de Silvio Augusto Minciotti (fls. 386/400), Professor Doutor e Reitor da Universidade. As áreas de suas graduações são, entre outras, Administração e Administração de Recursos Humanos, estando as cópias dos correspondentes diplomas juntados àquele Expediente, sob fls. 450/457.

Consta ainda o currículo do Prof. Dr. Eduardo de Camargo Oliva, também vinculado à Universidade, indicando experiência profissional de pesquisa na área de Administração, com ênfase em Administração de Recursos Humanos.

Ora, se os profissionais indicados na Declaração de fls. 183 destes autos são Professores, Doutores e Mestres da Universidade há longa data, e se seus currículos referenciam serviços técnicos profissionais prestados nas áreas de Gestão e Administração de Recursos Humanos, afetas, portanto, à natureza dos serviços que justificaram a realização da Tomada de Preços, evidentemente que a avaliação da capacitação técnica profissional se encontra atrelada à capacitação técnica operacional comprovada pela licitante por meio da apresentação de inúmeros atestados de serviços técnicos condizentes com o objeto licitado, relacionados à realização de concursos públicos, processos seletivos, programas de cargos e salários, descrição de cargos, entre outros, prestados pela Universidade, inclusive para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, sendo de destacar o atestado emitido pela própria CET, constante de fls. 443 do Expediente, e correspondente às fls. 178 destes autos.

Nesse sentido, tenho para mim que não só a capacitação técnica operacional restou comprovada, como restou também comprovada a qualificação técnica dos profissionais indicados como responsáveis para a prestação dos serviços objetivados pela Tomada de Preços, Professores Doutores e Mestres vinculados à Contratada.

Em sendo assim, a receptividade da Declaração de fls. 183 há de ser tida como válida à luz do princípio da razoabilidade, sob pena de prestigiar-se o excessivo formalismo, em detrimento dos objetivos visados pela licitação, ou mesmo incorrer em dúvida razoável.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, para fim de reformar-se a decisão e declarar totalmente improcedente a denúncia.

Fica, portanto, prejudicado o pleito da Recorrente, no sentido de, sucessivamente, aceitar-se os efeitos financeiros do Contrato n° 77/2008, decorrente da Tomada de Preços n° 01/2008/CET, até porque, nesse aspecto, entendo ser o caso da não admissibilidade do Recurso, ante a falta de interesse de recorrer, à luz do artigo 140, alínea “c”, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que, se por um lado o v.Acórdão não se prestou ao julgamento de mérito do Contrato, por outro a afirmativa da não aceitação dos efeitos financeiros dos ajustes examinados é cláusula que deve figurar, no *decisum*, de forma expressa, e nesse ponto nada consta na decisão recorrida.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Cuidam os autos de Recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do Acórdão que conheceu e julgou procedente a DENÚNCIA apresentada pela empresa Price Water House Coopers Serviços Profissionais Ltda., em face do Contrato 77/2008, celebrado entre a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego e a Universidade de São Caetano do Sul,

decorrente da Tomada de Preços 01/2008/CET para a prestação de serviços de avaliação e certificação de competências de empregado ocupante do plano de cargos, carreira e remuneração da CET.

Em que pese o V. Acórdão considerar, quanto ao mérito, procedente a alegação de afronta ao item 7.3.4.1.2 do edital, por parte da contratada, diante da não comprovação da qualificação técnica dos profissionais que compunham a equipe técnica, entendo subsistir razão ao órgão recorrente, por verificar nos autos substanciosa comprovação de qualificação técnica, tanto pela contratada, quanto pelos profissionais que compunham a equipe técnica por ela apresentada (fls. 115 a 218).

Noto presente a completa condição legal e vocacional da Universidade Municipal para a consecução do objeto do contrato em tela, conforme os documentos acostados aos autos, que vão desde os referentes à sua constituição e função precípua, como as inúmeras declarações de aptidão de diversos órgãos que contrataram os mesmos serviços.

Noto, também, a participação dos profissionais indicados para os trabalhos a serem realizados pela contratada no Projeto de Certificação de Competências da Companhia, com a inclusão de robusta comprovação da qualificação da equipe coordenadora e gestora do projeto. Comprovaram com os currículos profissionais, com os currículos lattes, com as titulações acadêmicas e a experiência de atuação destes mesmos profissionais em outros projetos realizados pela Universidade nesse mesmo sentido.

Foram juntadas declarações de diversos entes da administração pública e empresas privadas que já realizaram concursos com a instituição, tais como Prefeitura de São Paulo, PRODAM, CET, EMTU, Prefeituras do ABC paulista, Botucatu, Jaboticabal, Campinas, Serra Negra, Governo do Estado de São Paulo, Fundação SEADE, Conselho Regional de Economia, entre outros.

Faço um adendo, aqui, que esta própria Corte de Contas já celebrou o contrato 24/2011 com a interessada para promover o processo seletivo de candidatos para o curso de pós-graduação para o ano letivo de 2012 da Escola Superior Gestão e Contas Públicas, por meio do TC 72-002.527.11-78.

Dessa forma, diante do completo preenchimento dos requisitos essenciais de comprovação de qualificação técnica da Universidade Municipal de São Caetano do Sul e de seus profissionais no âmbito do objeto descrito, dou provimento total ao Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal para reformar o V. Acórdão proferido em 16/10/2013 para considerar improcedente a Denúncia apresentada pela empresa Price Water House Coopers Serviços Profissionais Ltda. (2.913ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Cuida-se, nesta fase processual, do julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra o v. Acórdão de fl. 480 que, à unanimidade, conheceu da Denúncia formulada pela empresa Pricewaterhousecoopers Serviços Profissionais Ltda., e, no mérito, julgou procedente a alegação de afronta ao item 7.3.4.1.2. do Edital, por parte da empresa Contratada, diante da não comprovação da qualificação técnica dos profissionais que compõem a equipe técnica na prestação dos serviços pertinentes.

Levado a julgamento, os nobres Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões conheceram do Recurso, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, negaram-lhe provimento , mantendo a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, enquanto, no polo oposto, os eminentes Conselheiros Maurício Faria e João Antonio deram provimento ao Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, para o fim de reformar a Decisão e declarar totalmente improcedente a Denúncia.

Assim, ocorrendo empate nessa votação, cabe-me, na qualidade de Presidente desta Corte de Contas, pronunciar, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Diploma Regimental, o Voto de Desempate.

Como resulta da leitura da notas taquigráficas, a divergência verificada no julgamento do Recurso da Instituição Fazendária se circunscreve à interpretação e aplicação da exigência contida no item 7.3.4.1.2 do Edital concernente aos requisitos de capacitação e qualificação técnica dos participantes.

O v. Acórdão recorrido considerou não atendido esse requisito pela Instituição Contratada Universidade de São Caetano do Sul, que, na fase de habilitação, se limitou a apresentar uma declaração da Reitoria da própria interessada e não de terceiros que comprovassem aquela capacitação técnica.

De inicio, observo que a exigência Editalícia é coerente com a norma prevista no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre o requisito da qualificação técnica e sobre a forma de sua comprovação.

No voto proferido, o nobre Conselheiro Relator Domingos Dissei, apoiado pelo Conselheiro Edson Simões, evidenciou, em sintonia com os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, o não cumprimento do requisito estatuído no item 7.3.4.1.2 do Edital, e, consequentemente, a afronta ao art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Como doutrina Marçal Justen Filho, nos seus comentários ao preceito em questão:

> ***“O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração***

Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação. Mas não basta essa delimitação implícita. As exigências quanto a qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto."[1]

Entendo, "data venia", dos nobres Conselheiros Mauricio Faria e João Antonio, que sustentam a tese contrária, que a regra editalícia não foi satisfatoriamente cumprida pela adjudicatária do objeto da Licitação, considerando a natureza da contratação, de sorte que a Recorrente não logrou justificar a reforma pretendida.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo decidiu:

1. Conhecer, por unanimidade, o Recurso oferecido pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que presentes os requisitos de admissibilidade;

2. No mérito, negar-lhe provimento por votação majoritária, com voto de desempate pronunciado pelo Presidente.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, arquivando-se após estes autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética 2000, pag. 328.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da denúncia formulada pela empresa Pricewaterhousecoopers Serviços Profissionais Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar procedente a alegação, no que tange à afronta ao item 7.3.4.1.2, do edital, por parte da empresa contratada, diante da não comprovação da qualificação técnica dos profissionais, que compõem a equipe técnica na prestação dos serviços pertinentes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator